



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 44/2023

Demandantes: Vitória Sport Clube, António Miguel Cardoso, Ibrahima Bamba, Afonso Freitas e Pedro Ferreira

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

Nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1 e n.º 3, alínea a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, este tribunal não é competente para conhecer do recurso de decisões interlocutórias no âmbito de processo disciplinar.

ACÓRDÃO SANEADOR

I

São partes nos presentes autos Vitória Sport Clube, António Miguel Cardoso, Ibrahima Bamba, Afonso Freitas e Pedro Ferreira, como Demandantes/Recorrentes e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

São Árbitros José Ricardo Gonçalves (designado pelos Demandantes) e Sónia Magalhães Carneiro (designada pela Demandada), atuando como presidente do colégio arbitral Maria de Fátima da Silva Ribeiro, escolhida conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O colégio arbitral considera-se constituído em 4 de julho de 2023 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

II

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação dos despachos proferidos pela Relatora de processo disciplinar 81-22/23, em que são arguidos os Demandantes, datadas de 29 de maio, 31 de maio e 5 de junho, todos do ano de 2023, e que incidiram no indeferimento do pedido de adiamento da audiência disciplinar marcada para o dia 6 de junho de 2023, pelas 11 horas, na cidade do futebol.

Pedem os Demandantes no requerimento inicial, entrado em 9 de junho de 2023 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação dos despachos da Relatora do processo disciplinar.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando, em primeiro lugar, a inimpugnabilidade dos despachos recorridos, por se tratar, relativamente a todos eles, de despachos interlocutórios. Além do mais, alega que os despachos impugnados não padecem de qualquer vício que afecte a sua validade, por terem sido cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão.

Em sede de resposta às exceções, os Demandantes defendem-se quanto à alegada inimpugnabilidade dos despachos recorridos, por entenderem que a lei do TAD não exige que a decisão recorrida constitua uma decisão final do procedimento e que uma tal interpretação das normas aplicáveis seria inconstitucional, por violação do princípio da garantia de defesa, incluindo o direito ao recurso.

III

Os Demandantes indicaram como valor da causa, com a concordância da Demandada, o montante de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Ora, quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.



Tribunal Arbitral do Desporto

O valor da causa, expresso em moeda legal, corresponde à utilidade económica imediata do pedido (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis *ex vi* art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

Com efeito, não poderá deixar de considerar-se que o valor a atribuir à ação deve ser aquele que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, fixando-se consequentemente o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

IV

O Tribunal conhece no despacho saneador das “exceções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, em face dos elementos dos constantes dos autos, (...) deva apreciar oficiosamente” (cfr. al. a) do n.º 1 do artigo 88.º do CPTA).

Conforme referido, na sua contestação a Demandada alegou a inimpugnabilidade dos despachos recorridos, por se tratar, relativamente a todos eles, de despachos interlocutórios, caso em que não seria admissível recurso dos mesmos para o TAD. Com efeito, nos termos do artigo 4.º da Lei do TAD:

“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” (n.º 1);

“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina” (n.º 3, al. a).



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso em apreço, as decisões singulares impugnadas não são decisões finais de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, nem tampouco “deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas” – constituem decisões interlocutórias, cuja impugnabilidade junto do TAD não deve ser autonomamente admitida, como resulta das normas que estabelecem a competência deste tribunal.

Isto não significa, porém, que fique assim posto em causa o princípio da garantia de defesa, ou, sequer, o direito ao recurso dos Demandantes.

A sua defesa pode ser assegurada através de nova apreciação em momento subsequente do procedimento disciplinar, devendo esgotar-se os meios gratuitos de controlo da legalidade que se encontram normativamente previstos e à disposição do interessado (este Tribunal Arbitral do Desporto já se pronunciou no mesmo sentido, nomeadamente nos Acórdãos proferidos nos processos n.º 59/2018, n.º 7/2019 e n.º 13/2020).

Por outro lado, se tal não acontecer ou não for normativamente possível, sempre terão os Demandantes ao seu dispor a possibilidade de interposição de recurso para o TAD da decisão final do processo disciplinar em causa, peticionando o conhecimento destas e/ou outras questões que entendam relevantes para o fundamentar.

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, julga-se procedente a exceção de incompetência do TAD para impugnar as decisões proferidas pela Relatora no âmbito de processo disciplinar, absolvendo-se a Demandada do pedido.

Fixam-se as custas do processo principal, a serem pagas pela Demandante, considerando o valor da ação € 30.000,01, em € 4.980,00, acrescido de IVA, num total de € 6.125,40, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.º 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do artigo 550.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do artigo 80.º, alínea a), da LTAD.

Uma vez que o presente processo terminou antes da sentença final, remetam-se os autos para o Sr. Presidente do TAD nos termos e para os efeitos do artigo 2.º, n.º 3 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

10 de julho de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes Árbitros.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Mário Almeida', is written over a horizontal dashed line.